

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, DE 2012

Institui o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA), acrescenta § 3º ao art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA).

§ 1º O Fundo de que trata este artigo destina-se ao financiamento de ajuda pecuniária e treinamento profissional a mulheres que, em razão da violência doméstica, se separaram de seus cônjuges ou companheiros.

§ 2º A ajuda pecuniária mencionada no § 1º será concedida durante 12 (doze) meses, em montante igual ou superior a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sendo o valor reajustado anualmente, de acordo com critérios a serem fixados na regulamentação desta Lei.

§ 3º O treinamento profissional mencionado no § 1º terá o objetivo de facilitar a recolocação das mulheres no mercado de trabalho.

Art. 2º Constituem recursos do FNAMA:

I – 10% (dez por cento) do recolhimento anual de multas penais, nos termos do que dispõe o art. 49, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II – doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas;

III – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

V – outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 3º O art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 49.

.....

§ 3º 10% (dez por cento) do recolhimento anual de multas serão transferidos ao Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA).” (NR)

Art. 4º O Fundo de que trata esta Lei será administrado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.



Art. 5º Os contribuintes poderão deduzir, do imposto devido na declaração do imposto sobre a renda, as doações feitas ao FNAMA, desde que comprovadas mediante recibos.

Parágrafo único. As deduções mencionadas no *caput* estarão sujeitas às condições e aos limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º O FNAMA será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

